

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.972/91-17

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.049

Recurso nº: 102.712 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: CARLOS ALBERTO SCHINOFF LAUFFER - ME.

Recorrida : DRF - SANTA MARIA - RS.

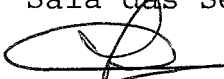
IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A isenção previstas nos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84 atinge a todas as hipóteses em que a receita bruta anual, declarada ou apurada pelo fisco estiver aquém do limite.

Recurso a que se dá provimento.

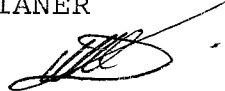
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO SCHINOFF LAUFFER - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.

Acórdão nº 102-28.049

R E L A T Ó R I O

CARLOS ALBERTO SCHINOFF LAUFFER - ME, qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria, RS, que manteve o lançamento de que trata a notificação de fls. 06, no valor de Cr\$80.579,66, referente as seguintes multas:

- Cr\$42.054,77, por ter apresentado as declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios de 1988 e 1989 sob intimação e fora do prazo fixado para entrega, sem imposto devido; e

- Cr\$38.524,89, por ter exercido atividade após a suspensão de sua inscrição no C.G.C. efetuada em razão da falta da entrega das declarações.

Em tempo hábil, é apresentada a impugnação de fls. 11/12, com os seguintes argumentos:

- não há como exigir declaração com base em dispositivo do RIR/80 (Decreto 85.450/80) pois o "caput" do artigo 11 da Lei nº 7.256/84, que é posterior ao Decreto 85.450/80, diz textualmente que as microempresas estão isentas; e

- não se justifica a punibilidade pecuniária imposto ao caso, eis que a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes tem se manifestado contrário à aplicação da multa.

Requer seja julgado insubsistente o lançamento, sem se manifestar, no entanto, quanto à multa relativa à suspensão do C.G.C.

Em Informação Fiscal às fls. 16, é proposta a manutenção da exigência. *R.*

Pela decisão de fls. 17/20, a autoridade de primeira instância mantém o lançamento nos termos da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PENALIDADE

- A entrega extemporânea de declaração de rendimentos com a inexistência de imposto devido, acarretará aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 e alterações posteriores.

- O contribuinte que exercer a atividade após a suspensão da inscrição no C.G.C., estará sujeita à multa prevista no item 16.5 da IN SRF nº 96/80.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Cientificada da decisão em 24.02.92, a contribuinte apresenta, em 17.03.92, o recurso de fls. 24/25 pleiteando a reforma daquele ato. Em seus argumentos, insiste na tese de que a Lei nº 7.256/84 dispensa a microempresa de obrigações acessórias e que, apesar de prever algumas exceções, entre elas não se inclui a de prestar declaração de rendimentos. Aduz que, embora extemporâneas, as declarações apresentadas não registraram, imposto devido, não havendo portanto, base para a imposição da multa. Finalmente indica o Acórdão nº 80.315/90, cujo entendimento dá amparo à sua pretensão. *R.*

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso preenche os requisitos legais.

Pelos documentos constantes nos autos, inclusive o auto de infração, não resta dúvida de que se trata de Microempresa.

O estatuto da Microempresa dispõe:

"Artigo 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."

Artigo 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

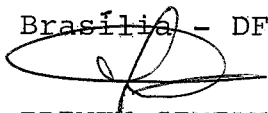
As obrigações acessórias previstas expressamente nos artigos 14, 15 e 16 dizem respeito a cadastramento, manutenção dos arquivos de documentação comercial e uso de documentos fiscais de modelo simplificado.

Ora, se a apresentação da declaração de rendimentos não consta como obrigação acessória prevista nos artigos mencionados, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade por falta daquela declaração por parte de uma microempresa.

O 1º Conselho de Contribuintes já tem firmado uma vasta e pacífica jurisprudência sobre o tema e que dispensa maiores comentários.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER - RELATOR.